



**ILMA. SRA. ALESSANDRA BRITO, PREGOEIRA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025  
Nº DO PE NO SISTEMA 90001/2025**

**WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF n.º 21.255.506/0001-11, sediada na Rua do Utinga, nº 301, Bairro do Curió Utinga, CEP 66.610-010, Cidade de Belém, Estado do Pará, autorizada pela Polícia Federal a funcionar como empresa de segurança privada, interessada em participar como licitante do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025**, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte, custódia/guarda de numerário e outros valores para atendimento às Agências, aos Postos de Atendimento, Caixas Deslocados e clientes do Banpará, nas modalidades identificadas no ITEM 6.1 e localidades descritas no ADENDO I. A realização dos serviços deverá obedecer à legislação específica e normas da Superintendência de Seguros Privados – Susep, assim como as condições previstas neste documento, obrigando-se a CONTRATADA a realizar as tarefas de acordo com os roteiros, cronogramas e horários estabelecidos pelo CONTRATANTE**, vem com o devido respeito à presença de V.Sa e com fundamento nos Itens 5.1 e 5.1.1 do Edital do pregão suso mencionado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório em referência, pelas razões de fato e de direito adiante expendidas.

### **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

- 1. ITEM 2.4 E 2.4.1 DO EDITAL – INAPLICABILIDADE DO TEXTO EDITALÍCIO PARA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA – AFRONTA EM TESE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENRE OS LICITANTES – INCENTIVO À POSSIBILIDADE DE SONEGAÇÃO FISCAL – PERMISSÃO DE TROCA FÁTICA DO CNPJ DA CONTRATADA PELO CNPJ DA EMPRESA EXECUTANTE – AFRONTA AO ARTIGO 127, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

Impugnamos os Itens 2.4 e 2.4.1 do Edital em razão que tais itens permitem a participação no certame e eventual consequente contratação de empresa Matriz e a execução dos serviços de transporte de valores pela empresa Filial, sendo que esta última não participou do certame.

Tal circunstância além de afrontar a isonomia entre os licitantes, em especial às empresas paraenses, e beneficiar empresas radicadas com a sua matriz em



outros estados federativos, incentiva a possibilidade de sonegação fiscal no Estado do Pará pela empresa filial, a qual será a verdadeira executante dos serviços contratados.

Exemplificadamente, o presente regramento editalício ora combatido permite que uma empresa com sede da sua matriz em São Paulo, participe do certame apresentando toda a sua documentação de regularidade fiscal em São Paulo e nada no Pará, porém se vier a ser contratada tal empresa Matriz, esta não poderá executar os serviços contratados, pois pela Legislação de Segurança Privada a qual ela está submetida, a execução dos serviços deverá ser feita pela empresa AUTORIZADA A FUNCIONAR NO ESTADO DO PARÁ, no caso a Filial e não a Matriz.

Senão vejamos o texto editalício :

*“2.4. O licitante poderá participar desta licitação por intermédio de sua matriz ou filial, desde que cumpra as condições exigidas para habilitação e credenciamento, em relação ao estabelecimento com o qual pretenda participar do certame.*

***2.4.1.** O CNPJ do estabelecimento que participar do certame, matriz ou filial, deverá ser o mesmo a constar no contrato com o BANPARÁ e nas Notas Fiscais/Faturas emitidas, quando do fornecimento ou execução dos serviços contratados. Dessa forma, não será admitida a emissão de Notas Fiscais/Faturas por CNPJ de estabelecimento diverso daquele participante da licitação.”*

Embora a diferenciação entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica se restrinja, a rigor, ao campo do Direito Tributário/Fiscal, e que ganhou reforço com a decisão do TCU no Voto do Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão nº 1593/2019 — TCU-Plenário, ao esclarecer que, *“Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil).”*

E essa mesma lógica deve ser aplicada no âmbito dos contratos administrativos. Logo, quando um dos estabelecimentos que constituem a pessoa jurídica participa da etapa pré-contratual, todos os demais que a integram estão aptos a executar as obrigações contratuais. Todavia, para que seja legítima a execução do contrato por estabelecimento diverso daquele que participou da etapa pré-contratual, é necessário observar dois requisitos:

a) a regularidade fiscal deve ser comprovada em relação àquele que executou o contrato, tendo em vista que esse aspecto é analisado em relação a cada estabelecimento (justamente pela independência tributária existente);

b) além disso, apesar de matriz e filial comporem uma mesma pessoa jurídica, **a emissão da nota fiscal deve levar em conta o estabelecimento que efetivamente executa o contrato, artigo 127, II, do Código Tributário**



**Nacional**, uma vez que tais aspectos são de natureza fiscal/tributária, campos em que há peculiaridades distintas para cada estabelecimento empresarial.

Assim, para que seja possível um outro estabelecimento da pessoa jurídica de transporte de valores assumir a obrigação decorrente do ajuste, **também esse estabelecimento deverá comprovar que sua situação fiscal é regular**, o que é o caso vertente, pois os serviços são de **SEGURANÇA PRIVADA** e uma empresa que possua Matriz fora do Estado do Pará somente poderá executar os serviços ora licitados pela empresa Filial, logo o texto editalício precisa ser reformado por não prever tal situação e para atender essa peculiaridade legal. Vejamos excerto referente ao Acórdão nº 3442/2013 — Plenário, TCU:

*“40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. **Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.** Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003—TCU— 1 Câmara e 652/2007 — TCU— Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados.” (Destacamos e sublinhamos.)*

No Acórdão nº 1963/2018 — Plenário, o TCU avaliou a questão sob a perspectiva da previsão editalícia específica sobre a necessidade de a nota fiscal ser emitida por estabelecimento com o mesmo CNPJ daquele que acudiu ao certame. E, ainda assim, o Ministro Relator ressalta a inexistência de ilegalidade na substituição da matriz pela filial, apontando apenas que, no caso específico analisado, a questão ensejaria ofensa à vinculação ao instrumento convocatório:

**“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA ERP SAP. METODOLOGIA DE IMPLANTAÇÃO CONTRÁRIA À RECOMENDAÇÃO DO FABRICANTE. IMPRECISÃO DO OBJETO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. SESSÃO DE ABERTURA SEM PRÉVIA DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. **TROCA DE CNPJ DA ADJUDICATÁRIA COM O CNPJ DA CONTRATADA. VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUDIÊNCIA. CIÊNCIA. (Destacamos e sublinhamos.)**



Da mesma forma, também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, conforme se verifica da ementa do julgado abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN.

I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. **II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional.** III - Recurso improvido.” (STJ, REsp 900.604/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 17—8. ***(Destacamos e sublinhamos.)***)

O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre a apresentação de documentos da licitante matriz e filial, sempre trazendo de forma clara a possibilidade de utilizar certos documentos da matriz, no caso de participação da filial.

Entre os julgados, relacionamos alguns para elucidação:

*“Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:*

*estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:*

*a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;*

*b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;*

*c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;*



*d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;”*

*(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)*

Outro:

*“Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]*

*Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.”*

*(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)*

Dos precedentes jurisprudenciais colacionados depreende-se, pois, a importância da comprovação da regularidade fiscal tanto da matriz como da filial que executar o contrato. Por isso, sendo a filial a executora, deverá ser verificada também a sua regularidade fiscal, e não somente a da matriz. Tal verificação deverá ser feita quando da fase licitatória para apresentação dos documentos.

Diante do exposto, impugnamos **os Itens 2.4 e 2.4.1 do Edital para que o texto editalício seja reformado para atender as exigências legais decorrentes da peculiaridade da atividade de transporte de valores, no tocante à obrigatoria execução dos serviços pela empresa autorizada a funcionar no Estado do Pará.**

**Nesse diapasão sugerimos que o texto dos Itens editalícios, em especial Item 2.4, do Edital seja reformado à luz das orientações e jurisprudências do TCU, nos seguintes termos :**

*“2.4. O licitante poderá participar desta licitação por intermédio de sua matriz ou filial, desde que cumpra as condições exigidas para habilitação e credenciamento, em relação ao estabelecimento com o qual pretenda*



participar do certame e que efetivamente executará os serviços contratados.

a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;

**2.4.1.** O CNPJ do estabelecimento que participar do certame, matriz ou filial, deverá ser o mesmo a constar no contrato com o BANPARÁ e nas Notas Fiscais/Faturas emitidas, quando do fornecimento ou execução dos serviços contratados. Dessa forma, não será admitida a emissão de Notas Fiscais/Faturas por CNPJ de estabelecimento diverso daquele participante da licitação." **(Destacamos e sublinhamos.)**

## **2. ADENDO I DO TERMO DE REFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TESOUREARIA.**

Senhora Pregoeira, a norma editalícia exige que a futura contratada preste serviços de recontagem e preparação de numerários, mais comumente conhecida como SERVIÇOS DE TESOUREARIA. Vejamos o que diz o Termo de Referência sobre este tema :

*6.2.11 Custódia de Valores - É o tratamento, preparo, processamento, acondicionamento, emalotamento e guarda de valores, conforme padrão adotado pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e demais órgãos reguladores e normas de segurança, para atendimento das agências, Postos de Serviços, Caixas Deslocados e clientes do Banpará, localizados nos interiores do estado de acordo com ADENDO I.*

*6.2.12 Guarda de Valores - Consiste na custódia de cédulas, moeda metálica, moeda estrangeira, travellers checks, vale-refeição, ouro, cartões de crédito, formulário base*



*para impressão de cheques e outros ativos financeiros em casa-forte ou cofre-forte conforme padrão e normas estabelecidos pelos órgãos reguladores, em ambiente seguro, na base operacional da CONTRATADA, durante todos os dias do mês para atender as unidades relacionadas no ADENDO I.*

*6.2.13 Processamento/tratamento/preparação e emalotamento de valores - Consiste na recepção e abertura dos malotes; conferência, contagem, separação e tratamento das cédulas e moedas sacadas no custodiante ou coletadas em ponto de origem indicado pelo CONTRATANTE ou ainda entregue por outras empresas transportadoras na base operacional da CONTRATADA; preparação e amarração das cédulas, conforme as normas vigentes do BACEN, do Conselho Monetário Nacional e demais órgãos reguladores e suas respectivas alterações posteriores.*

Ocorre que no ADENDO I onde encontramos o modelo de planilha e proposta comercial a ser apresentado, não existem previsão de apresentação dos preços desses serviços, o que claramente milita em prejuízo da licitante que em tese prestará tais serviços sem a devida contraprestação, demonstrando uma falha na elaboração do modelo de remuneração dos serviços, a ser corrigido em Edital.

Diante do exposto requeremos a reforma do Edital no ADENDO I para inclusão de espaço para apresentação de preços dos serviços de *Processamento/tratamento/preparação e emalotamento de valores*, mais comumente conhecida como SERVIÇOS DE TESOURARIA.

### **3. DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP).**

Ilustre Pregoeira, a norma editalícia permite a aplicação do benefício legal de direito de preferência à microempresas e empresas de pequeno porte, estando tal permissivo contemplado no item editalício 8, abaixo transcrito:



## 8 DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP)

**8.1. Encerrada a etapa de lances, o(a) pregoeiro(a) deverá verificar se ocorre o empate ficto em favor de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), assegurando, se for o caso, o direito de preferência, observando-se o seguinte:**

- i. O empate ficto ocorrerá quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço, quando este for de licitante que não se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP);
- ii. Ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor (ME/EPP) classificada, convocada pelo(a) pregoeiro(a), poderá, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que deve ser adjudicado o objeto em seu favor;

Contudo, ao se acessar a plataforma eletrônica no sistema de licitações [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), esta ora impugnante se deparou com um aviso de vedação à aplicação de tal direito de preferência, conforme se verifica no print abaixo transcrito do referido sistema:



Diante do exposto, e por claramente estar sendo afrontado o regramento editalício constante do Item 8 do Edital, o qual permite a aplicação do benefício do direito de preferência à ME/EPP, requeremos a regularização do sistema eletrônico de licitações [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) para que este se adeque à regra do edital, permitindo assim que no momento da disputa eletrônica seja observada tal direito de preferência e a aplicação dos critérios legais de eventual desempate técnico.



## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA requer o conhecimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** para ao final a mesma ser acolhida e deferida, para reformar o edital nos seguintes termos :

- 1) Impugnamos os Itens 2.4 e 2.4.1 do Edital para que o texto editalício seja reformado para atender as exigências legais decorrentes da peculiaridade da atividade de transporte de valores, no tocante à obrigatória execução dos serviços pela empresa autorizada a funcionar no Estado do Pará.
- 2) Impugnamos o ADENDO I do Termo de Referência do Edital, para inclusão de espaço para apresentação de preços dos serviços de ***Processamento/tratamento/preparação e emalotamento de valores***, mais comumente conhecida como SERVIÇOS DE TESOURARIA, em face da exigência de prestação de tais serviços sem a devida contraprestação financeira, nos termos do Item 6.2.13 do Termo de Referência do Edital do certame.;
- 3) **Impugnamos as orientações dos critérios de desempate técnico constante do sistema eletrônico de licitações [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)**, por claramente estar sendo afrontado o regramento editalício constante do Item 8 do Edital, o qual permite a aplicação do benefício do direito de preferência à ME/EPP, requeremos a regularização do sistema eletrônico de licitações [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) para que este se adeque à regra do edital, permitindo assim que no momento da disputa eletrônica seja observada tal direito de preferência e a aplicação dos critérios legais de eventual desempate técnico.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Belém (PA), 15 de janeiro de 2025.

**WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA**

**Leandro Teixeira Macedo**

**Representante Legal**